



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.901975/2015-78
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1002-000.073 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 08 de maio de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente LIMA TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem verifique a liquidez e certeza dos créditos alegados referentes ao período a que se refere o Per/Dcomp em questão e elabore Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação, bem como informe se o crédito objeto do pedido foi utilizado em outro processo de compensação.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SPO:

O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a Declaração de Compensação de fls. 2/6 (PER/DCOMP nº 20568.52679.310714.1.3.04-3300), transmitida em 31/07/2014, na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (cód. receita 0220 – IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS- BALANÇO TRIMESTRAL) relativo à 1ª quota do período de apuração encerrado em 30/09/2009 (3º

TRIMESTRE/2009). O valor total do DARF pago em 30/10/2009 foi de R\$ 93.084,44.

Pelo Despacho Decisório de fls. 7/9 (nº rastreamento 098613314) o contribuinte foi cientificado, em 18/03/2015 (fl. 10), de que:

O crédito analisado está limitado ao valor do 'crédito original na data de transmissão' informado no PER/DCOMP, correspondendo a 8.051,55 Valor do crédito original reconhecido: 0,00 A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito Informações Complementares da Análise de Crédito Data da Consulta: 27/4/2015 16:55:11 Nome/Nome Empresarial: LIMA TRANSPORTES LTDA CPF/CNPJ: 06.890.941/0001-24 PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 20568.52679.310714.1.3.04-3300 Número do processo de crédito: 10380-901.975/2015-78 Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito:

31/07/2014 Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 098613314 Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 8.051,55 Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Justificativa: NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR Observação: DIVERGÊNCIA ENTRE DCTF E DIPJ.

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher os débitos indevidamente compensados (principal: R\$ 9.437,55).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 17/04/2015 a **Manifestação de Inconformidade**, de fls. 11/16, alegando, em síntese: i) que efetivamente possui crédito de R\$ 24.154,70 de IRPJ referente ao "3º SEM/2009", correspondendo a R\$ 8.051,57 para cada uma das 3 (três) quotas em que foi dividido o total a pagar de R\$ 255.098,63; ii) que o valor devido no '3º SEM/2009' de R\$ 255.098,63, foi obtido a partir de declaração, na DIPJ/2010, do lucro real de R\$ 1.081.690,34; iii) que o crédito pleiteado no presente processo, que se relaciona à PER/DCOMP nº 20568.52679.310714.1.3.04-3300, é o relativo ao DARF da 1ª quota; iv) que o crédito pleiteado existe, tendo ocorrido apenas um erro no preenchimento da DCTF de setembro/2009, onde foi omitido o valor do débito de IRPJ, 'informação que apenas constou na DCTF de dezembro/2009'; v) que, '8. Apesar do próprio despacho

decisório reconhecer o pagamento feito através de DARF no valor de R\$ 93.084,44, o despacho indica que apenas R\$ 4.053,54 foram utilizados através da PER/DCOMP nº 17742.64036.051211.1.3.04-3705 (doc.06), deixando de apontar que também foram utilizados R\$ 85.032,88 para pagamento da quota de IRPJ, conforme consta na DCTF. 9. Ou seja, do valor do DARF (R\$ 93.084,44), foram utilizados R\$ 89.086,42 (R\$ 4.053,54 + R\$ 85.032,88). Não é preciso muita matemática para perceber que essa conta resulta no saldo creditório não utilizado de R\$ 3.998,01, mas que equivocadamente não foi indicado pelo sistema em razão da divergência DIPJ x DCTF. 10. Assim, do crédito indicado pelo contribuinte (R\$ 8.051,55), devem ser homologados R\$ 3.998,01, uma vez que representa o valor pago através de DARF e que não foi utilizado ; vi) que tentou retificar a DCTF de setembro/2009 mas não conseguiu, dado ao esgotamento do prazo decadencial para fazê-lo; vii) cita dois acórdãos do CARF que estariam corroborando sua tese da prevalência da verdade material ante a erros cometidos; viii) ao final requer a homologação parcial da compensação indicada na PER/DCOMP nº 20568.52679.310714.1.3.04-3300, e que as intimações/notificações do presente processo sejam feitas em nome de seu advogado, no endereço profissional do mesmo.

O presente processo está sendo apreciado na mesma sessão em que os processos nºs 10380.901977/2015-67 e 10380.901976/2015-12 estão sendo julgados, tendo em vista o direito creditório discutido estar relacionado a supostos pagamentos indevidos ou a maior do mesmo débito (IRPJ 3º TRIM/2009 – código de receita 0220).

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SPO, conforme acórdão n. 16-78.974 (e-fl. 45), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/10/2009

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR Não é líquido e certo o crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se não há a devida correspondência deste indébito com as demais declarações oficiais (DCTF, DIPJ), e se a contribuinte não prova, com documentos e livros fiscais e contábeis, o alegado erro no pagamento e o valor correto do débito em questão.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 59), no qual oferece argumentos e fundamentos de fato e de direito abaixo sintetizados.

Relata que "Como se pode ver das razões do voto condutor do acórdão que julgou a manifestação de inconformidade da recorrente improcedente, entendeu-se que as retificações (DCTF e DIPJ) do período em questão, os DARFs pagos a maior, e demais elementos probatórios não foram capazes de demonstrar o real valor devido de IRPJ do 3º trimestre de 2009."

Salienta que "...a divergência verificada nas declarações da recorrente tem razão de ser pelo fato de que, como se sabe, nos anos de 2007 a 2009 houve uma série de alterações nas normas contábeis, oriundas das Leis nº 11.638/2007 e 11.941/09, com o objetivo de correlacionar as normas contábeis brasileiras às normas internacionais" e que "Entre as alterações ocorridas que trouxeram impactos nos procedimentos e práticas contábeis destacou-se o reconhecimento das operações de leasing ou arrendamento mercantil, através do Pronunciamento Técnico CPC nº 06 – Operações de Arrendamento Mercantil, que estabeleceu como as referidas operações passariam a ser reconhecidas e apresentadas contabilmente."

Informa que "...com base nas novas normas, a sociedade passou a contabilizar os bens objeto de leasing financeiro no ativo imobilizado, e a contrapartida, no caso a dívida assumida e os juros incidentes conforme contrato foram registrados no passivo", que "Além disso foram contabilizadas no resultado a despesa de depreciação e a despesa financeira do passivo assumido" e que "Ainda em decorrência dos novos padrões adotados, passaram a ser contabilizados os créditos de PIS e COFINS sobre as contraprestações de arrendamento mercantil pagas, conforme art. 3º, inciso V, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03."

Aduz que "Posteriormente, a Lei nº 11.941/09 estabeleceu em seu art. 16 que as alterações que modificassem o tratamento contábil empregado às demonstrações contábeis não teriam efeito fiscal para as empresas que aderissem ao RTT."

Sustenta que "...foi necessário ajustar o lucro apurado contabilmente através do RTT, expurgando-se os valores contabilizados a título de créditos de PIS e COFINS sobre arrendamento mercantil, a despesa de depreciação, e a despesa financeira, incluindo-se no resultado o valor da contraprestação paga, dedutível para fins de apuração do Lucro Real", que "Após revisão tributária realizada na empresa foi identificado que no 3º trimestre de 2009 o valor referente as contraprestações de leasing que não havia sido considerado como ajuste (exclusão RTT) na apuração do Lucro Real do referido trimestre" e que "Por essa razão é que foi necessário retificar a DIPJ do ano calendário de 2009 considerando o valor de R\$1.446.520,87 (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e sete centavos) referente as contraprestações leasing que não haviam sido consideradas como ajuste RTT no 3º trimestre/2009 na DIPJ original."

Entende que "Os valores apontados são facilmente identificados no balancete contábil da empresa (doc. 01 – balancete – 3º trimestre de 2009), apresentados na coluna de Débitos referente aos pagamentos do leasing e encargos financeiros, e também apresentado na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR do 3º Trimestre/2009 (doc. 02 – Parte A do LALUR– 3º Trimestre de 2009)."

Junta aos autos documentos contábeis/fiscais de e-fls. 73 a 77.

É o relatório do necessário.

Voto

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento parcial do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que não se encontra em condições de julgamento, conforme a seguir explicado.

Vê-se que a improcedência da Manifestação de Inconformidade teve como fundamento principal a falta de comprovação do crédito pretendido. Entretanto, o Recorrente juntou no Recurso Voluntário fichas isoladas de Balancete contábil e de Lalur, que, em princípio e em juízo de delibação, conferem verossimilhança a seus argumentos.

A controvérsia, portanto, reduz-se à questão da comprovação da liquidez e certeza do crédito vindicado mediante análise dos documentos juntados aos autos.

Assim, para que seja possível a formação de juízo conclusivo a respeito da matéria e a conseqüente homologação da compensação, faz-se necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem elucide se os documentos colacionados são suficientes para comprovação do alegado erro no preenchimento da DCTF.

Para deslinde do caso, se necessário, a Unidade de Origem poderá intimar o Recorrente para juntar novos documentos ou prestar esclarecimentos adicionais com o objetivo de comprovar inequivocamente o direito ao crédito postulado.

Diante do exposto, voto no sentido de remeter os autos em diligência à Unidade de Origem para que seja verificada a liquidez e certeza dos créditos alegados, referentes ao período a que se refere o Per/Dcomp em questão, devendo aquela Unidade:

- 1) elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação;
- 2) informar se o crédito objeto do pedido de compensação foi utilizado em outro processo de compensação;

Ao final a Unidade de Origem deverá dar ciência ao Recorrente do resultado da diligência, reabrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva